



## **Acórdão 01801/2019-1 - 2ª Câmara**

**Processo:** 10035/2019-2

**Classificação:** Controle Externo > Fiscalização > Omissão

**UG:** FMS - Fundo Municipal de Saúde de Irupi

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Responsável:** CLEIDIS SEGAL DE OLIVEIRA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – OMISSÃO  
MÊS 04/2019 – FUNDO MUNICIPAL SAÚDE DE  
IRUPI – SANEAMENTO DA OMISSÃO – DEIXAR  
DE APLICAR MULTA – ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

### **RELATÓRIO**

Os presentes autos versam acerca de omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, da Prestação de Contas mensal do Fundo Municipal de Saúde de Irupi, referente ao mês 04 /2019 sob responsabilidade do (a) Sr. (a) Cleidis Segal de Oliveira conforme Instrução Normativa TC 43/2017.

Foi emitido o termo de Notificação Eletrônico 4376/2019 a (ao) Sr. (a) Cleidis Segal de Oliveira conforme prevê o artigo 20 da IN TC4 3/2017, em razão do

descumprimento do prazo do encaminhamento das Prestações de Contas mensais retro mencionadas, fixando o prazo de 5 (cinco dias) para o cumprimento da obrigação sob pena de multa, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Conforme manifestação Técnica Nº 6823/2019-6 (evento eletrônico 02), o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, em virtude do não atendimento ao termo de Notificação Eletrônico sugeriu a aplicação de multa ao responsável, a ser dosada pelo relator, vejamos:

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.**

Em face do descumprimento do prazo legal e o não atendimento ao **Termo de Notificação Eletrônico 4376/2019** emitido por esta Corte de Contas em razão da referida omissão, propõe-se ao relator que submeta ao Colegiado competente:

1. A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

O Ministério Público de Contas, em Parecer 2970/2019 exarado pelo Procurador de Contas Dr. Heron Carlos Gomes De Oliveira, acompanhou *in totum* a proposta constante na referida Manifestação Técnica (6823/2019).

Na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, em 31/07/2019, proferi o voto **4040/2019-4**, sendo acompanhado pelo Conselheiro Domingos Augusto Taufner (por maioria dos votos), originando a **Decisão 2271/2019-1**:

#### **DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 1.1. CITAR Sr. (a) Cleidis Segal de Oliveira – Gestor (a) do Fundo Municipal de Saúde de Irupi**, para que **no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis**, apresente os esclarecimentos que julgar pertinente, bem como os documentos que entender necessários em razão da omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Mensal do mês 04 de 2019 de

acordo com Instrução Normativa 43/2017, sob pena de aplicação da multa do artigo 389, inciso VIII do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator Sérgio Manoel Nader Borges, vencido o conselheiro João Luiz Cotta Lovatti, que votou pela aplicação da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 135, § 4º da Lei Complementar 621 c/c art. 389, inciso VIII, § 1º do Regime Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo.

3. Data da Sessão: 28/08/2019 – 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator) e Domingos Augusto Taufner.

4.2. Conselheiros substitutos: João Luiz Cotta Lovatti (convocado)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luis Henrique Anastácio da Silva.

Devidamente citado, Termo de Citação 001204/2019-8, Sr. (a) Cleidis Segal de Oliveira apresentou tempestivamente defesa/justificativas conforme protocolo 14798/2019-8 e peça complementar: 25582/2019-5 e 25583/2019-1 (eventos 16 e 17).

Em seguida, após análise da documentação acostada aos autos, a competente área técnica elaborou a **instrução Técnica Conclusiva - ITC 04227/2019-4**, concluindo que embora tenha havido saneamento da omissão com a remessas da Prestação de contas mensal do período acima mencionado, os argumentos apresentados pela responsável como justificativa para o descumprimento do prazo no envio dos dados não indicam a ocorrência de motivo de força maior inevitável e imprevisível apto a afastar sua responsabilidade pelo cumprimento de determinação desta corte de contas, propondo a emissão de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, inciso VIII, § 4º da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII § 1º do Regimento Interno do TCEES ( aprovado pela resolução TC 261/2013).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, em seu parecer 5525/2019-5, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução técnica Conclusiva 4227/2019-5.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Como sobredito trata-se os autos de omissão no encaminhamento da prestação de contas Mensal referente ao mês 04 do exercício de 2019 do Fundo Municipal de Saúde de Irupi, via sistema próprio desta Corte de Contas (CidadES), cujo envio é regulamento pela Instrução Normativa 43/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Em consulta ao sistema CidadES<sup>1</sup>, verificou-se que a omissão referente a Prestação de Contas Mensal identificada foi sanada em 11/06/2019 em atraso.

A responsável veio aos autos justificar que o atraso no envio das prestações de contas mensal (PCM), ocorreu devido a situações diversas como: dificuldade da empresa responsável pela manutenção do software utilizado pelo Fundo Municipal de Saúde em solucionar inúmeras inconsistências impeditivas geradas pelo sistema relativo ao mês de abril de 2019; que as alterações impostas pelo TCEES na IN 43/2017 para o exercício de 2019, como alteração na fonte de recurso e no plano de contas , e ainda a realização da eleição suplementar no município em 05/05/2019 com as mudanças implementadas com a nova gestão , e nomeação da nova secretaria de saúde , dificultando o envio e homologação das informações contábeis; Informaram ,ainda, que o envio da PCA , via CidadES ocorreu em 10/05/2019, e a homologação em 11/06/2019.

Quanto a justificativa apresentada pelo jurisdicionado, mesmo que não seja razoável, pois é dever do Gestor encaminhar as prestações de contas conforme data estipulada, o mesmo demonstrou boa fé e comprometimento ao encaminhar a PCM

---

<sup>1</sup> <https://restrito-cidades.tce.es.gov.br/CidadESPportalWeb/PrestacaoContaMensal#/CidadESPportalWeb/PrestacaoContaMensalEnviar/EnviarPrestacaoContaMensal> Acesso em 28/11/2019

nos meses seguintes, e ainda, entendo que o atraso não trouxe impactos à análise da PCM.

Nota-se que em consulta ao CidadES<sup>2</sup>, após normalizado o envio da PCM do período retro mencionado, o jurisdicionado vem cumprindo com o dever de encaminhar e homologar as prestações de contas mensais, estando o mesmo sem débitos ou pendências junto a esta Corte de Contas.

Desse modo, considerando que o atraso no encaminhamento da PCM do mês 04/2019 não trouxe impactos na análise pelo corpo técnico desta Corte de Contas e, ainda, restou evidenciada a ausência de má fé do gestor em sua conduta, entendo por bem deixar de aplicar multa ao responsável e, nos termos do artigo 330<sup>3</sup> do Regimento Interno dessa Corte de Contas, propor o arquivamento.

Este vem sendo o entendimento esposado por esta Corte de Contas consoante se verifica nos autos dos processos TC 2794/2019, 9055/2019, 8617/2019, 8821/2019 9084/2019, 8629/2019, 8809/2019 entre outros.

Ante o exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica e Ministério Público de Contas, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**Sérgio Manoel Nader Borges**  
**Conselheiro Relator**

## **1. ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

---

<sup>2</sup> <https://restrito-cidades.tce.es.gov.br/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaMensal/#/CidadESPortalWeb/ConsultaDebitosUnidadeGestora>  
acesso em 28/11/2019

<sup>3</sup> Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

(...) IV-Quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

**1.1. Deixar de Aplicar Multa a Senhora Cleidis Segal de Oliveira – Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Irupi**

**1.2. Arquivar** o presente processo nos termos do artigo 330, inciso IV do Regimento Interno desta corte de contas

**1.3.** Dar ciência ao interessado

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 11/12/2019 - 43ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Em substituição ao procurador-geral**

MICHELA MORALE

**Secretária-adjunta das sessões em substituição**